



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 15.12.2023
C(2023) 9119 final

Autoridade Nacional de
Comunicações (ANACOM)

Avenida José Malhoa, n.º 12
P-1099-017 Lisboa
Portugal

Ao cuidado de:
Ex.^{mo} Senhor Presidente do
Conselho de Administração
Dr. João Cadete de Matos

**Assunto: Processo PT/2023/2481: Capacidade grossista dedicada em Portugal;
mercado grossista de segmentos de trânsito de circuitos alugados em
Portugal**

**Comentários da Comissão nos termos do artigo 32.º, n.º 3, da Diretiva
(UE) 2018/1972**

Ex.^{mo} Senhor,

1. PROCESSO

Em 17 de novembro de 2023, a Comissão registou uma notificação da autoridade reguladora nacional portuguesa, designadamente a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM)¹, relativa ao mercado grossista de capacidade dedicada² e ao mercado grossista de segmentos de trânsito de circuitos alugados³ em Portugal.

¹ Nos termos do artigo 32.º da Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas («código»), (JO L 321 de 17.12.2018, p. 36).

² Correspondente ao mercado 2 da Recomendação (UE) 2020/2245 da Comissão, de 18 de dezembro de 2020, relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no setor das comunicações eletrónicas suscetíveis de regulação *ex ante*, em conformidade com o código (Recomendação Mercados Relevantes de 2020) (JO L 439 de 29.12.2020, p. 23).

³ Correspondente ao mercado 14 da Recomendação 2003/311/CE da Comissão, de 11 de fevereiro de 2003, relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no setor das comunicações eletrónicas suscetíveis de regulamentação *ex ante* em conformidade com a Diretiva 2002/21/CE do Parlamento

O processo de consulta nacional⁴ decorreu de 3 de maio a 7 de julho de 2023.

A Comissão enviou um pedido de informações⁵ à ANACOM em 28 de novembro de 2023, tendo recebido resposta em 4 de dezembro de 2023.

Nos termos do artigo 32.º, n.º 3, do código, as autoridades reguladoras nacionais, o Organismo dos Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas e a Comissão podem apresentar à autoridade reguladora em causa comentários sobre os projetos de medidas por ela notificados.

2. DESCRIÇÃO DO PROJETO DE MEDIDA

A notificação diz respeito à definição dos mercados grossistas relevantes de capacidade dedicada e de segmentos de trânsito de circuitos alugados em Portugal, à designação do operador com poder de mercado significativo (PMS) e, se for caso disso, à imposição, alteração ou supressão de obrigações regulamentares.

2.1. Contexto

As análises do mercado grossista de acesso de elevada qualidade num local fixo⁶ e do mercado dos segmentos de trânsito de circuitos alugados em Portugal foram previamente notificadas à Comissão e por ela avaliadas no âmbito dos processos PT/2016/1890-1891⁷.

Mercado grossista de acesso de elevada qualidade num local fixo

A ANACOM definiu o mercado grossista de acesso de elevada qualidade num local fixo como incluindo todos os acessos de elevada qualidade⁸ com garantia de qualidade do serviço, independentemente da simetria e da contenção, bem como da tecnologia. Consequentemente, a ANACOM concluiu que existia uma segmentação clara entre o mercado do acesso de baixo débito (≤ 24 Mb/s), sobretudo por cobre, e o mercado do acesso de alto débito (> 24 Mb/s), sobretudo por fibra. No que respeita à delimitação geográfica dos mercados, a ANACOM identificou duas áreas, uma com um nível de concorrência sustentável («áreas C») e a outra sem concorrência suficiente tanto para o baixo débito como para o alto débito («áreas NC»). Por

Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva-quadro) (Recomendação Mercados Relevantes de 2003) (JO L 114 de 8.5.2003, p. 45). Este mercado foi retirado da lista de mercados relevantes suscetíveis de justificar regulação *ex ante*, constantes da atual recomendação de 2020 relativa aos mercados relevantes.

⁴ Em conformidade com o artigo 23.º do código.

⁵ Em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, do código.

⁶ Correspondente ao mercado 4 da Recomendação 2014/710/UE da Comissão, de 9 de outubro de 2014, relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no setor das comunicações eletrónicas suscetíveis de regulamentação *ex ante* em conformidade com a Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (Recomendação Mercados Relevantes de 2014) (JO L 295 de 11.10.2014, p. 79).

⁷ C(2016) 5063.

⁸ Incluindo tecnologias de rádio.

consequente, a ANACOM identificou quatro mercados grossista de acesso a capacidade dedicada:

- Mercado grossista de acesso de elevada qualidade com baixo débito (até 24 Mbps) num local fixo em áreas C;
- Mercado grossista de acesso de elevada qualidade com baixo débito (até 24 Mbps) num local fixo em áreas NC;
- Mercado grossista de acesso de elevada qualidade com alto débito (superior a 24 Mbps) num local fixo em áreas C;
- Mercado grossista de acesso de elevada qualidade com alto débito (superior a 24 Mbps) num local fixo em áreas NC.

A ANACOM constatou que os mercados grossistas de acesso de elevada qualidade, tanto de baixo como de alto débito, num local fixo em áreas C eram competitivos, pelo que não se justificava qualquer regulação *ex ante*. Por conseguinte, a ANACOM propôs que fossem suprimidas as obrigações anteriormente impostas à MEO no prazo de 18 meses a contar da adoção da decisão.

Quanto aos dois mercados situados nas áreas NC, pelo contrário, a ANACOM considerou que não eram competitivos, devido à elevada e persistente quota de mercado do operador histórico MEO, às barreiras à entrada associadas à extensão da rede nessas áreas e à integração vertical do operador histórico. Por conseguinte, a ANACOM identificou a MEO como operador com PMS nos mercados grossistas de acesso de elevada qualidade de baixo débito (até 24 Mbps) e de alto débito (superior a 24 Mbps) num local fixo nas áreas NC.

Ao mesmo tempo, a ANACOM considerou necessário segmentar ainda mais os mercados nas áreas NC, uma vez que, em certas freguesias (identificadas como «áreas ANC»), a dinâmica concorrencial indicava que existiria uma tendência para o aumento da concorrência a médio e a longo prazo. Consequentemente, a ANACOM manteve as obrigações anteriormente impostas à MEO em matéria de acesso, transparência, não discriminação e separação de contas tanto para as áreas NC como para as ANC. No que se refere ao controlo dos preços, a ANACOM impôs à MEO um controlo de preços sob a forma de orientação para os custos e de contabilização dos mesmos nas áreas NC, tendo imposto uma obrigação menos rigorosa sob a forma de um teste de compressão das margens nas áreas ANC.

Mercado grossista de segmentos de trânsito de circuitos alugados

No que se refere ao mercado grossista de segmentos de trânsito de circuitos alugados em Portugal, a ANACOM identificou um mercado no continente, um mercado de segmentos de trânsito constituído pelos circuitos entre o continente e as regiões autónomas dos Açores e da Madeira (circuitos CAM), um mercado de segmentos de trânsito constituído pelos circuitos entre as duas regiões autónomas acima referidas (circuitos interilhas) e os cabos submarinos internacionais.

Quanto ao mercado grossista de segmentos de trânsito de circuitos alugados no continente, a ANACOM identificou tanto segmentos de trânsito com um nível de concorrência sustentável («rotas C») como segmentos de trânsito sem um nível suficiente de concorrência («rotas NC»). Após ter realizado o teste dos três critérios,

a ANACOM concluiu que as rotas C eram competitivas e já não estavam sujeitas a regulação *ex ante*, enquanto as rotas NC satisfaziam os três critérios, pelo que a ANACOM considerou que a regulação deveria ser mantida nessas rotas. Por conseguinte, nas rotas C, a ANACOM propôs que fossem suprimidas as obrigações anteriormente impostas à MEO no prazo de 12 meses a contar da data adoção da decisão, enquanto, nas rotas NC, propôs que fosse imposta à MEO uma série de medidas corretivas, nomeadamente: i) acessibilidade, ii) transparência, incluindo propostas de referência, iii) não discriminação, iv) separação contabilística, e v) controlo de preços sob a forma de orientação para os custos e de contabilização dos custos.

Quanto ao mercado dos segmentos de trânsito constituídos pelos circuitos CAM e interilhas, a ANACOM considerou que estavam sujeitos a condições de concorrência diferentes dos segmentos de trânsito no continente, uma vez que a extensão da rede de transporte dos operadores alternativos nestas rotas não seria viável dados os sérios obstáculos existentes a essa extensão. No que diz respeito à delimitação geográfica do mercado, a ANACOM definiu um mercado geográfico único para os segmentos de trânsito CAM e interilhas, tendo identificado a MEO como operador com PMS, impondo-lhe as seguintes medidas corretivas: i) obrigações de acesso e utilização de recursos de rede específicos⁹, ii) transparência, incluindo ofertas de referência, iii) não discriminação, iv) separação contabilística, e v) controlo de preços sob a forma de orientação para os custos e de contabilização dos custos.

Por último, no que diz respeito aos mercados de circuitos de acesso aos cabos submarinos internacionais¹⁰, a ANACOM definiu três mercados geográficos específicos: circuitos de acesso a cabos submarinos internacionais nas estações de cabos submarinos (ECS) da MEO em Carcavelos, circuitos de acesso a cabos submarinos internacionais na ECS da MEO em Sesimbra, circuitos de acesso a cabos submarinos internacionais na ECS da TATA no Seixal. Após ter realizado o teste dos três critérios, a ANACOM concluiu que os mesmos estavam preenchidos em ambos os circuitos de acesso a cabos submarinos internacionais nas ECS da MEO, ao passo que os circuitos de acesso aos cabos submarinos internacionais na ECS da TATA não justificavam regulação *ex ante*¹¹. Consequentemente, impôs à MEO as seguintes obrigações: i) obrigações de acesso e utilização de recursos de rede específicos¹², ii) transparência, incluindo ofertas de referência, iii) não discriminação, iv) separação contabilística, e v) controlo de preços sob a forma de orientação para os custos e de contabilização dos custos.

⁹ Além de outras obrigações, a MEO deve assegurar o aumento da capacidade dos circuitos CAM e interilhas, incluindo também uma capacidade máxima de 10 Gbps.

¹⁰ Os «circuitos de acesso a cabos submarinos internacionais» permitem o acesso (grossista) à capacidade dos cabos submarinos nas estações de cabos submarinos (ECS) da MEO, localizadas em terra. Estes circuitos servem o tráfego/capacidade para diferentes continentes e são propriedade de consórcios internacionais ou, nalguns casos, de uma única entidade privada. A MEO e a TATA fazem parte dos consórcios de segmentos por cabo nas respetivas ECS.

¹¹ A ANACOM observou que, desde a anterior análise de mercado, a TATA tinha construído a sua própria ECS (no Seixal), expandindo significativamente a sua oferta (e superando a capacidade dos cabos submarinos da sua ECS a capacidade dos cabos submarinos das ECS da MEO), pelo que concluiu que não havia obstáculos permanentes à sua entrada e expansão neste mercado.

¹² A MEO deve proporcionar a partilha de locais na sua ECS, assim como serviço de *backhaul*.

A Comissão comentou a necessidade de acompanhar a evolução da concorrência nos mercados dos segmentos de trânsito.

2.2. Definição do mercado

2.2.1. O mercado grossista de capacidade dedicada

A ANACOM definiu o mercado grossista de capacidade dedicada como sendo constituído por segmentos terminais de circuitos alugados¹³ que permitem o fornecimento de capacidade de transporte simétrica, dedicada e transparente com garantia da qualidade do serviço e sem distinções em função da tecnologia utilizada. Para determinar o âmbito geográfico do mercado, a ANACOM identificou as freguesias como a unidade geográfica relevante a considerar. Tendo em conta a cobertura do lado da oferta e os critérios de substituição, a ANACOM dividiu o mercado em duas áreas:

- Uma área A, constituída por 735 freguesias onde a quota de mercado da MEO é inferior a 50 %;
- Uma área B, constituída por 2 357 freguesias onde a quota de mercado da MEO é igual ou superior a 50 %.

2.2.2. Os mercados grossistas de segmentos de trânsito de circuitos alugados

Tal como na anterior análise do mercado, a ANACOM definiu o mercado grossista dos segmentos de trânsito dos circuitos alugados como consistindo na ligação física entre dois nós da rede de transporte, que deve ser dedicada (sem restrições) e simétrica, oferecer uma velocidade constante e uma qualidade de serviço muito elevada, independentemente da tecnologia que for utilizada. Estes segmentos são definidos independentemente da sua capacidade, uma vez que são geralmente agregados em sistemas com uma capacidade muito elevada de fibra ótica.

Em consonância com a anterior análise do mercado, a ANACOM identificou três mercados geográficos distintos:

- um mercado de segmentos de trânsito em Portugal continental, entre área de comutação local da MEO em que existiam menos de dois pontos de presença (PoP) de operadores alternativos ativos no mercado, coinstalados ou não («rotas NC»);
- um mercado de circuitos entre Portugal continental, os Açores e a Madeira («rotas CAM») e circuitos interilhas, constituído pelos cabos submarinos detidos pela Fibroglobal (uma filial do grupo Altice juntamente com a MEO) que estabelecem ligações entre as ilhas dos grupos ocidental e central dos Açores e os cabos submarinos detidos e explorados pela MEO;
- um mercado de circuitos de acesso à capacidade dos cabos submarinos internacionais nas estações de cabos submarinos (ECS) da MEO.

¹³ Um circuito alugado grossista consiste geralmente em dois tipos de segmentos: i) um segmento terminal, que corresponde à ligação física entre a instalação do cliente e a plataforma local mais próxima (nó de rede) do operador da rede fornecedora onde esteja situado um nó da respetiva rede de transporte; ii) um segmento de trânsito, que corresponde à ligação física entre dois nós da rede de transporte.

2.3. Teste dos três critérios e determinação do poder de mercado significativo

2.3.1. O mercado grossista de capacidade dedicada

A fim de avaliar a existência de um poder de mercado significativo (PMS), a ANACOM teve em conta os seguintes critérios:

- Quotas de mercado;
- Obstáculos à entrada e à expansão, incluindo economias de escala e de âmbito;
- Controlo exercido sobre infraestruturas difíceis de replicar;
- Concorrência potencial;
- Contrapoder dos compradores.

Na área A, a ANACOM não encontrou provas de existência de PMS, como foi confirmado pela diminuição da quota de mercado da MEO, que atingiu 36,3 % no primeiro semestre de 2022.

Na área B, a ANACOM constatou que a MEO mantivera uma quota de mercado muito elevada ao longo do tempo (69,9 %, em média, durante o primeiro semestre de 2022), tendo diminuído 0,1 pontos percentuais desde 2020. Observou ainda que esta área se caracteriza por fortes obstáculos à entrada, expansão e duplicação das infraestruturas, bem como pela inexistência de um contrapoder suficiente dos compradores graças à existência de operadores alternativos.

Ao mesmo tempo, a ANACOM teve em conta os efeitos dos projetos recentemente aprovados¹⁴ com financiamento público para a implantação de redes fixas de acesso ultrarrápido¹⁵ em zonas rurais não cobertas («áreas brancas»), situadas em 1 449 das 2 357 freguesias da área B. A ANACOM constatou que havia concorrência potencial em 337 freguesias¹⁶, uma vez que 50 % ou mais do seu território será abrangido pelos projetos de auxílios estatais acima referidos, enquanto nas restantes 1 112 freguesias a cobertura esperada desses projetos será inferior a 50 %. 908 freguesias das 2357 que constituem a área B não serão abrangidas pelos projetos de auxílio estatal.

¹⁴ Na sua resposta ao pedido de informações, a ANACOM confirmou que, em 24 de novembro de 2023, a Comissão emitira uma decisão favorável quanto à medida de implantação de redes fixas de capacidade muito elevada nas chamadas «áreas brancas». O Governo português (Conselho de Ministros) aprovou, em 23 de novembro de 2023, o lançamento do concurso público internacional para a instalação, exploração e manutenção de redes fixas de comunicações eletrónicas nas «áreas brancas». Segundo o caderno de encargos (ainda não publicado), o prazo para o início da oferta grossista não pode exceder 12 meses a contar da data de início efetivo da instalação da rede.

¹⁵ Fornecimento aos utilizadores finais, em condições normais de horas de ponta, de conectividade de, pelo menos, 1 Gbps de velocidade de descarregamento e de 150 Mbps de velocidade de carregamento. Ver decisão da Comissão «Auxílio estatal SA.105187 (2023/N)».

¹⁶ Nestas freguesias, no primeiro semestre de 2022, a MEO detinha uma quota de mercado média de 88,3 %, mas, tal como foi esclarecido pela ANACOM na sua resposta ao pedido de informações, tal era devido ao facto de, nessas freguesias, a MEO deter a rede de cobre preexistente e não existirem redes de alta velocidade alternativas, pelo que é necessário implantar redes de capacidade muito elevada financiadas por fundos públicos.

Consequentemente, a ANACOM constatou que a MEO detinha um poder de mercado significativo (PMS) em 2 020 freguesias da área B¹⁷.

2.3.2. *Os mercados grossistas de segmentos de trânsito de circuitos alugados*

A ANACOM realizou o «teste dos três critérios» tendo retirado as seguintes conclusões. No mercado dos segmentos de trânsito em Portugal continental, constituído pelas rotas NC, a procura de novos serviços grossistas da rede de cobre diminuiu significativamente. Simultaneamente, os operadores alternativos expandiram as suas próprias redes de transmissão por fibra ótica, beneficiando de acordos de partilha e de ofertas grossistas alternativas, estabelecendo assim presença em muitas áreas onde anteriormente só a MEO detinha a sua própria rede. Este facto demonstra que não existem fortes obstáculos à entrada e expansão e que se verifica uma tendência no sentido da concorrência efetiva. A ANACOM considerou que o direito da concorrência seria suficiente para corrigir eventuais insuficiências do mercado, tendo concluído que o mercado das «rotas NC» não justificava a adoção de regulação *ex ante*.

No que diz respeito ao mercado de circuitos de acesso à capacidade dos cabos submarinos internacionais nas estações de cabos submarinos (ECS), já existem novas alternativas à MEO, não havendo elementos de prova de que continuam a existir obstáculos à entrada e à expansão. Tal é comprovado pela entrada no mercado da EllaLink, que criou a sua própria ECS (em Sines), oferecendo igualmente a coinstalação nos seus nós de rede, assim como pela presença de operadores coinstalados na ECS da MEO (em Sesimbra) e na da TATA (no Seixal). A ANACOM considerou que não havia qualquer indicação que contradissesse a sua conclusão de que o mercado apresentava uma tendência para a concorrência efetiva, dada a possibilidade de os operadores interessados escolherem diferentes fornecedores de serviço de *backhaul* internacional e haver uma política generalizada de acesso aberto à capacidade. Por último, o direito da concorrência poderia corrigir eficazmente as eventuais insuficiências do mercado¹⁸. Consequentemente, a ANACOM concluiu que o mercado de circuitos de acesso à capacidade dos cabos submarinos internacionais nas ECS também não era suscetível de regulação *ex ante*.

Quanto ao mercado das rotas CAM e dos circuitos interilhas, a ANACOM considerou que existia um monopólio natural. A infraestrutura circular de apoio a qualquer serviço de comunicações eletrónicas entre o continente e as ilhas e entre as ilhas não é economicamente rentável para poder ser replicada com recursos privados. Consequentemente, existem fortes obstáculos à entrada no mercado e à expansão. Uma vez que não existem alternativas viáveis à MEO e à Fibroglobal¹⁹ e não se prevê que possam surgir a curto prazo, não é possível demonstrar que existe uma tendência no sentido de uma concorrência efetiva. Por último, o direito da concorrência não

¹⁷ Dispondo de uma quota de mercado média de 69,4 % nessas freguesias.

¹⁸ Na sua resposta ao pedido de informações, a ANACOM indicou que, desde tinha sido efetuada a anterior análise de mercado, nunca tivera de intervir neste mercado, não havendo procura de novos circuitos.

¹⁹ Embora, em 2021, a EMACOM tenha estabelecido uma nova rota entre Portugal continental e a Madeira, a ANACOM considerou que (por motivos de segurança) a mesma não era tecnicamente comparável ou era sequer encarada pelos requerentes de acesso como uma alternativa ao anel CAM da MEO. Consequentemente, a EMACOM não cria pressão concorrencial sobre a MEO nesse mercado e, por conseguinte, não foi incluída no mercado das rotas CAM e dos circuitos interilhas.

poderia corrigir eficazmente as eventuais insuficiências do mercado. Por conseguinte, a ANACOM concluiu que o mercado das rotas CAM e dos circuitos interilhas era suscetível de regulação *ex ante*.

A fim de avaliar a existência de um poder de mercado significativo (PMS) neste último mercado, a ANACOM teve em conta os seguintes critérios:

- Quotas de mercado e dimensão das empresas;
- Obstáculos à entrada e à expansão (nomeadamente controlo exercido sobre infraestruturas difíceis de replicar, economias de escala e de âmbito, e integração vertical);
- Controlo exercido sobre infraestruturas difíceis de replicar;
- Concorrência potencial;
- Contrapoder dos compradores.

Na sequência da sua avaliação, a ANACOM concluiu que a Altice, através das suas empresas MEO e Fibroglobal, detinha um poder de mercado significativo (PMS) neste mercado. Simultaneamente, está prevista a construção de um novo anel CAM com financiamento público²⁰, embora o calendário exato ainda não tenha sido estabelecido. Consequentemente, a ANACOM indicou que irá proceder a uma reavaliação deste mercado assim que o novo anel CAM estiver instalado, independentemente da eventual desativação do anel CAM existente detido pela Altice.

2.4. Medidas corretivas

2.4.1. O mercado grossista de capacidade dedicada

A ANACOM propôs, por conseguinte, que fossem suprimidas todas as obrigações anteriormente impostas à MEO na área A, no prazo de 18 meses a contar da adoção da decisão final, e na área B, sujeita a potencial concorrência, no prazo de 24 meses; assim como a obrigação de publicar uma oferta de referência para circuitos alugados («ORCA») para toda a área B, no prazo de 24 meses. Esta última proposta justificase pela diminuição da percentagem de acessos apoiados pela ORCA²¹ e, ao mesmo tempo, pela necessidade de evitar perturbações nos mercados devido aos compromissos contratuais existentes com base na ORCA. Durante o período transitório, a MEO será obrigada a manter as condições atualmente garantidas aos beneficiários, mas não será obrigado a facultar novos acessos nas condições reguladas.

Na parte da área B que não se encontra sujeita a concorrência potencial (2 020 freguesias), a ANACOM propõe manter as obrigações relativas ao acesso aos circuitos Ethernet (ORCE) e exigir à MEO que reformule a sua oferta de acesso à capacidade Ethernet (OCE) com vista, por um lado, a suprimir a obrigação de facultar

²⁰ Na sua resposta ao pedido de informações, a ANACOM indicou que, apesar de não dispor de informação específica sobre a execução deste projeto, as despesas relacionadas com a implementação do novo anel CAM já foram autorizadas pelo Governo português.

²¹ Menos de 140 em 2023.

acesso com contenção e débitos assimétricos e, por outro, a inclusão da possibilidade de apoio em fibra ótica com uma arquitetura ponto-multiponto (rede GPON).

No que respeita à ORCE e à OCE, a ANACOM propõe que sejam impostas as seguintes medidas corretivas:

- acesso;
- não discriminação com base na equivalência de *outputs* (EdO);
- transparência. Mais concretamente, a MEO deverá publicar a sua nova versão da oferta de referência OCE no prazo de 90 dias a contar da adoção da decisão final. A ANACOM manterá a possibilidade de alterar a oferta se as obrigações nela previstas exigirem mais pormenores, especificações ou esclarecimentos no que se refere à sua implementação;
- separação contabilística,
- controlo de preços sob a forma de orientação para os custos. A MEO deverá publicar, no prazo de 90 dias a contar da adoção da decisão final, os preços orientados para os custos na versão atualizada do OCE, facultando à ANACOM a fundamentação desses preços dentro do mesmo prazo; e
- apresentação de relatórios financeiros.

2.4.2. *Os mercados grossistas de segmentos de trânsito de circuitos alugados*

No prazo de 18 meses a contar da adoção da decisão final, a ANACOM propõe suprimir as obrigações atualmente impostas à MEO no mercado dos segmentos de trânsito em Portugal continental, constituídos pelas rotas NC, e no mercado dos circuitos de acesso à capacidade dos cabos submarinos internacionais nas ECS. Durante este período, a MEO será obrigada a manter as condições atualmente aplicáveis no quadro da ORCA e da ORCE no primeiro mercado referido e no quadro da ORCE no que se refere ao serviço de *backhaul* internacional, incluindo a coinstalação, no segundo mercado referido. No entanto, em qualquer desses mercados, a MEO não será obrigada a facultar novos acessos nas condições reguladas.

No que se refere ao mercado das rotas CAM e dos circuitos interilhas, a ANACOM propõe a imposição à Altice das seguintes medidas corretivas:

- (1) acesso, incluindo a manutenção do fornecimento regulado de circuitos de 10 Mbps, 100 Mbps, 1 Gbps e 10 Gbps nos circuitos CAM e a inclusão das ligações da Fibroglobal na oferta de circuitos interilhas, sendo essas condições incluídas na ORCE ou numa nova oferta de referência;
- (2) não discriminação com base na equivalência de *outputs* (EdO);
- (3) transparência. Mais concretamente, a Altice deverá publicar e manter no seu sítio Web a oferta de referência adaptada ou a nova oferta de referência Ethernet para os circuitos CAM e interilhas; alterar a oferta de referência ou publicar uma nova oferta Ethernet no prazo de dois meses a contar da adoção da decisão final; elaborar um novo relatório trimestral com informações sobre a capacidade (reservada e utilizada) e os níveis de desempenho (instalação, reparação e disponibilidade), a disponibilizar à ANACOM, juntamente com

os restantes relatórios trimestrais, a partir do trimestre subsequente à adoção da decisão final;

- (4) separação contabilística,
- (5) controlo de preços sob a forma de orientação para os custos. A Altice deverá publicar a nova oferta Ethernet no prazo de 2 meses a contar da adoção da decisão final, incluindo preços orientados para os custos em relação a todos os serviços e tipos de circuitos. Deverá ainda facultar à ANACOM a fundamentação desses preços, no prazo de um mês a contar da adoção da decisão final. e
- (6) apresentação de relatórios financeiros.

3. COMENTÁRIOS

Após ter examinado a notificação e as informações adicionais prestadas pela ANACOM, a Comissão formula os seguintes comentários²²:

3.1. Acompanhamento da situação nas freguesias com concorrência potencial no mercado grossista de capacidade dedicada

A Comissão toma nota da análise que levou a ANACOM a identificar várias freguesias onde existe concorrência potencial apesar da quota de mercado consideravelmente elevada da MEO, devido aos projetos de auxílio estatal anunciados e aprovados para a implantação de redes fixas de acesso ultrarrápido em 50 % ou mais do território dessas freguesias.

A Comissão reconhece a perspetiva orientada para o futuro adotada pela ANACOM na sua análise da situação concorrencial. Simultaneamente, há que ter igualmente em conta a quota de mercado muito elevada da MEO, o facto de a implantação das redes fixas de acesso ultrarrápido financiadas por fundos públicos ainda não ter tido início, bem como a necessidade de garantir que o investimento público nessas redes não será prejudicado nas fases cruciais iniciais de desenvolvimento por eventuais comportamentos anticoncorrenciais.

Por conseguinte, a Comissão convida a ANACOM a acompanhar de perto a evolução da situação em termos de concorrência nas freguesias identificadas como tendo concorrência potencial, a fim de garantir o êxito da implantação da rede, permitindo assim a concretização de uma concorrência efetiva tal como previsto.

Nos termos do artigo 32.º, n.º 8, do código, a ANACOM deve ter em máxima conta os comentários das outras autoridades reguladoras nacionais, do Organismo dos Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas e da Comissão, podendo adotar o projeto de medida resultante. Caso o faça, deve comunicá-lo à Comissão.

A posição da Comissão sobre esta notificação específica não prejudica a posição que eventualmente possa vir a tomar sobre outros projetos de medidas notificados.

²² Em conformidade com o artigo 32.º, n.º 3, do código.

Em conformidade com o ponto 6 da Recomendação 2021/5547²³, a Comissão publicará o presente documento no seu sítio Web. Se a ANACOM considerar que, de acordo com as regras da UE e as regras nacionais em matéria de sigilo comercial, o presente documento contém informações confidenciais que deseje ver suprimidas antes da sua publicação, deve informar desse facto a Comissão²⁴ no prazo de três dias úteis a contar da sua receção²⁵. Esse pedido deve ser devidamente fundamentado.

Com os meus melhores cumprimentos,

*Pela Comissão,
Roberto Viola
Diretor-Geral*



²³ Recomendação (UE) 2021/554 da Comissão, de 30 de março de 2021, sobre a forma, o conteúdo, os prazos e o grau de pormenor das notificações efetuadas ao abrigo dos procedimentos previstos no artigo 32.º da Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, (JO L 112 de 31.3.2021, p. 5).

²⁴ Por correio eletrónico: CNECT-markets-notifications@ec.europa.eu

²⁵ A Comissão pode divulgar os resultados da sua avaliação antes do termo desse prazo de três dias.